



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 05.105.168/0001-85
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha.	77
Rubrica:	<i>[Handwritten Signature]</i>
	PMLA

PARECER JURÍDICO Nº 003/2019-IL.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2019.** CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DA COLEÇÃO AVANÇA BRASIL, COM CONTEÚDO VOLTADO PARA A PROVINHA BRASIL, PARA OS ALUNOS DE 6º AO 9º ANO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 25, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIR E COMERCIALIZAR TAL PRODUTO PELA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA.

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Licitatório no qual a Secretaria Municipal de Educação do Município de Limoeiro do Ajuru solicitou a contratação de empresa para aquisição de livros didáticos da Coleção Avança Brasil, com conteúdo voltado para a Provinha Brasil, para os alunos de 6º ao 9º Ano da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Limoeiro do Ajuru.

Pois bem, com a solicitação, vieram as justificativas da contratação pretendida e dos preços propostos.

Anexo, vieram também a proposta da empresa, Declarações de Exclusividade e demais documentos necessários à instrução deste Processo Administrativo. É o que se relata.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, cumpre salientar que o presente parecer não é vinculativo. Possui o fim de orientar e respaldar a legalidade dos atos do executivo municipal sob à ótica da legalidade, não obrigando à observância estrita do que se opina ao final, pois a gestão é discricionária.



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 05.105.168/0001-85
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha. 78

Rubrica:

[Handwritten signature]

PMLA

Pois bem, verifica-se que o objeto referido será fornecido aos alunos visando a melhoria de sua preparação para realizar o exame da Avaliação Nacional de Rendimento Escolar-ANRESC (Prova Brasil) de 2018 e, por consequência, elevar os índices de avaliação do IDEB, e inclusive auxiliar o alcance da meta estipulada para a Educação Municipal de Limoeiro do Ajuru que nunca foi alcançada antes.

Conforme apontam os autos do processo, as escolas municipais necessitam dos materiais didáticos ora analisados, que contém até mesmo aprovação do CACS FUNDEB de Limoeiro do Ajuru para tanto, tendo em vista que seu conteúdo é baseado nas matrizes de referência e nos parâmetros de avaliação do Sistema de Avaliação Municipal.

Outrossim, constam nos autos a razão da escolha do respectivo fornecedor, a justificativa do preço, bem como a motivação quanto a necessidade do aditivo quantitativo em epígrafe. No que cerne a documentação da empresa, esta foi devidamente apresentada, tanto sua habilitação jurídica, quanto sua regularidade fiscal, atendendo a exigência mínima para a pretensa contratação.

A Administração Municipal ofereceu fartas justificativas à necessidade da contratação, todas bem fundamentadas, concisas, resguardando os critérios de motivação processual. Indiscutível, assim, a necessidade de se adquirir Livros de boa qualidade e conteúdo para os alunos, custeados com recursos públicos, conforme se demonstra nas dotações orçamentárias descritas nos autos.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como definindo as hipóteses de inexigibilidade. Assim é que dispõe o art. 25º da Lei 8.666/93 sobre o assunto.

A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A de inexigibilidade de licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do art. 25º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 05.105.168/0001-85
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha. 79

Rubrica: [assinatura]

PMLA

As hipóteses de contratação direta, previstas na Lei 8.666/93, estão dispostas nos art. 17 (incisos I e II), 24 (I a XXIV) e 25 (caput e incisos I a III).

As hipóteses previstas no art. 17, incisos I e II, referem-se aos casos de licitação dispensada, ou seja, cuja contratação direta sem procedimento licitatório é dispensada por expressa disposição legal.

O art. 24, incisos I a XXX, apresenta as hipóteses previstas para dispensa de licitação, ou seja, o rol taxativo de situações em que a lei autoriza ao Administrador dispensar o prévio procedimento licitatório.

O art. 25, caput e inciso I, por sua vez, apresenta hipótese de inexigibilidade de licitação, ou seja, aquela situação em que o prévio certame licitatório não pode ocorrer, dada a inviabilidade de competição, *in verbis*:

"Art. 25º - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...)

§ 2º - na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública, o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

No caso específico da consulta, verifica-se configurada a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, ou seja, contratação de empresa para aquisição de livros de fornecimento exclusivo.



Estado do Pará
Município de Limoeiro do Ajuru
Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru
Poder Executivo
CNPJ 05.105.168/0001-85
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha. 80

Rubrica:

10/04

PMLA

Inegável, portanto, que se está diante de empresa com exclusividade autorizada comprovada por Declaração de Exclusividade em anexo aos autos o que configura a singularidade do objeto, bem como, referidos livros estão aprovados pelo Conselho do FUNDEB do Município de Limoeiro do Ajuru. Verifica-se, ainda, a regularidade das certidões negativas da empresa citada. Desta forma, também está atendido outro requisito para a contratação direta nos termos da Lei de Licitações.

Estes fatos denotam que a contratação em análise se encontra em conformidade às condições exigidas pelo art. 25, I, da Lei de Licitações como requisitos da contratação direta por inexigibilidade.

O preço proposto, por sua vez, se mostra condizente com o praticado no mercado, dentre outros elementos e parâmetros utilizados para a aquisição do objeto.

3. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, diante da documentação acostada aos autos, entende-se estarem satisfeitos os excepcionais requisitos da contratação por inexigibilidade de licitação, pelo que opina-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade da empresa SAMAUNA EDITORIAL LTDA EPP, com vistas à aquisição de livros didáticos da Coleção Avança Brasil, com conteúdo voltado para a Provinha Brasil, para os alunos de 6º ao 9º Ano da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Limoeiro do Ajuru, com fulcro na Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Limoeiro do Ajuru/PA, 09 de Maio de 2019.

Moisés Gomes de Carvalho Sobrinho
OAB/PA nº 18.399
Assessor Jurídico Chefe da PMLA